



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 1117-37.2016.6.21.0110

Procedência: IMBÉ – RS (110ª ZONA ELEITORAL - TRAMANDAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – NULIDADE DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA – CARGO – VEREADOR – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – EXCLUSÃO DO PARTIDO DA COLIGAÇÃO - PROCEDENTE

Recorrentes: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB, NILTON FERNANDES DOS SANTOS, RAFAEL LUIS KERBER, GILSON HAHN, DANIEL PEREIRA DIAS, FABIANO TAVARES FREITAS, CARLA FABIANA GODOY DA ROCHA, JORGE LAERTE LIMA DANIEL, JOSEFINA MARISA DA SILVA BARCELOS, LUIZMAR DA SILVA BORGES, CRISTIANE RIBEIRO, JUSSARA MARIA CORREA ARNAU, MARIZA DA SILVA CARVALHO e VAINER DIAS FERNANDES

Recorridos: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB, PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA, JOSELENE DA SILVA BARBOSA, OLDAIR MANOEL ARCENO e CLAIRTON AURELIO ALVES

Relator: DES. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO MANDATO ELETIVO. FRAUDE. PRESIDÊNCIA DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA POR QUEM ESTAVA COM OS DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A PRESIDÊNCIA IRREGULAR IMPORTOU EM MODIFICAÇÃO DA DECISÃO (ESCOLHA DE CANDIDATOS E AUTORIZAÇÃO PARA COLIGAÇÃO) DOS CONVENCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PLEITO. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA E DA SOBERANIA POPULAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO E 14 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pelo Diretório Municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB e outros (fls. 290-308), bem como por GILSON HAHN (fls. 347-355), em face de sentença proferida pelo juízo da 110ª Zona Eleitoral que julgou **procedentes** os pedidos formulados na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME, movida pelos recorridos, sob fundamento de fraude, diante da nulidade da convenção partidária presidida por pessoa que estava com seus direitos políticos suspensos em virtude de condenação transitada em julgado proferida em ação de improbidade.

Sustentam os recorrentes PSDB e outros ((fls. 290-308), preliminarmente: a) necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso; b) da não aplicação dos efeitos materiais da revelia, eis que há pluralidade de réus e alguns contestaram a ação; c) ilegitimidade passiva dos réus que não exercem mandato; d) inadequação da via eleita, vez que a demanda deveria ter sido objeto de ação de impugnação ao registro de candidatura, para a qual já decaiu o prazo legal; e) ausência de “condições da ação”, pois a AIME não teria sido instruída com a prova exigida pelo § 10 do art. 14 da CF/88.

No mérito, aduzem que: a) não houve fraude na convenção, pois a mesma foi presidida pelo Sr. Darcy Luciano Dias, o qual se encontrava filiado, tampouco possuía restrições na Justiça Eleitoral, vez que a suspensão dos seus direitos políticos decretada em sentença transitada em julgado em ação de improbidade ainda não havia sido comunicada à Justiça Eleitoral e ao PSDB. Neste sentido, afirma que o Sr. Darcy obteve, em 21.12.2016, certidão de quitação da Justiça Eleitoral; b) não há fraude culposa, sendo que o partido ou os réus não foram parte na ação de improbidade, razão pela qual não tinham como saber da condenação sofrida pelo seu presidente, não havendo, portanto, qualquer má-fé; c) com a procedência da presente ação, haverá desequilíbrio político no município de Imbé, pois os vereadores demandados são a única



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

oposição no município; d) não houve mácula à lisura do pleito, vez que os vereadores foram eleitos pelo voto popular e escolhidos em convenção por decisão da maioria dos convencionais do partido, conforme estatuto.

Apresentadas as contrarrazões, os autos subiram ao TRE/RS e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

Irresignado, igualmente, recorreu GILSON HAHN (fls. 347-355), reiterando, em outras palavras, os argumentos deduzidos no recurso do partido, alegando ainda violação aos arts. 1º, 2º, III, 3º, da LC 64/90; arts. 6º, § 3º, incs. II, III e § 4º, 11, § 10, 16, § 1º, da Lei 9.504/97; arts. 1º, § único, 14, § 10, 15, *caput*, da CF/88.

Foram oferecidas contrarrazões pela parte autora (fls. 375/386).

Os autos subiram ao TRE/RS, sendo verificada a ausência de procurações por parte dos recorrentes CARLA FABIANA GODOY DA ROCHA, JOSEFINA MARISA DA SILVA BARCELOS e VAINER DIAS FERNANDES (certidão à fl. 399), razão pela qual opinou esta Procuradoria Regional Eleitoral pela intimação das mesmas para, querendo, firmarem procuração ao patrono do recurso de fls. 290-308.

Os réus acima nominados foram intimados conforme certidões às fls. 417, 419 e 420, vindo os autos com nova vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Dos pressupostos de admissibilidade recursal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente, diante da omissão dos réus CARLA FABIANA GODOY DA ROCHA, JOSEFINA MARISA DA SILVA BARCELOS e VAINER DIAS FERNANDES de outorgarem poderes ao advogado que subscreve o recurso em nome dos mesmos, apesar de devidamente intimados para tanto, tem-se que os mesmos se resignaram com a sentença, deixando de recorrer da mesma.

Em relação ao recurso do réu GILSON HAHN, deve ser considerado aquele acostado às fls. 347-355, subscrito pela advogada Carlota Bertoli Nascimento, a quem o demandado outorgou procuração com exclusividade acostada à fl. 261.

Esclarecidos esses pontos, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, a sentença que julgou os embargos de declaração foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 21/09/2017 (fl. 345), quinta-feira, tendo os recursos eleitorais sido interpostos, respectivamente, nos dias 13/09/2017 (fl. 290) e 25/09/2017 (fl. 347), segunda-feira, observado, portanto, o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

II.II – Do Mérito Recursal

II.II.I – Do pedido de efeito suspensivo ao recurso

Procede o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, eis que se trata de sentença que importa em perda do mandato eletivo dos vereadores impugnados. Veja-se o teor



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do aludido dispositivo:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.
[...]

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.

É certo que, o efeito suspensivo durará apenas até o julgamento do presente recurso por esse egrégio TRE, eis que o recurso especial eventualmente interposto não é considerado ordinário.

II.II.II – Dos efeitos da revelia

Requerem os recorrentes a não aplicação dos efeitos materiais da revelia, eis que há pluralidade de réus e alguns contestaram a ação.

Assiste razão aos recorrentes, eis que aplicável ao caso o disposto no art. 345, inc. I, do CPC/2015, cuja redação é a seguinte:

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

Assim, não incide a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora prevista no art. 344 do CPC/2015.

II.II.III – Da ilegitimidade passiva

Os recorrentes sustentam a ilegitimidade passiva dos réus que não exercem mandato eletivo.

Sem razão os recorrentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da mesma forma que ocorre nas AIMEs por fraude à cota de gênero, a procedência da presente ação importaria em exclusão do registro do PSDB nas eleições proporcionais de 2016 para o município de Imbé, portanto afetaria todos os candidatos do partido, razão pela qual mesmo os candidatos não eleitos devem integrar a lide na qualidade de litisconsortes passivos necessários, conforme determinam os arts. 114 e 116 do CPC/2015, sob pena de nulidade nos termos do inc. I do art. 115 do mesmo diploma legal¹.

Destarte, a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva é medida que se impõe.

II.II.IV - Da inadequação da via eleita e consequente decadência

Arguem os recorrentes a inadequação da via eleita, vez que a demanda deveria ter sido objeto de ação de impugnação ao registro de candidatura, para a qual já decaiu o prazo legal.

Não procede a preliminar, vez que a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME vem fundada na existência de fraude na convenção partidária do PSDB, que teria, por consequência, importado em indevido registro do DRAP.

A Constituição Federal, no § 10 do art. 14, autoriza a propositura de AIME, dentro do prazo de 15 dias da diplomação dos eleitos (prazo observado no presente feito), fundada na alegação de fraude, a fim de impugnar mandato

¹Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

Art. 116. O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eletivo.

Não por outra razão, tem sido aceita a propositura de AIME para desconstituir mandato eletivo em virtude de fraude no registro de candidaturas relativamente às cotas de gênero.

As condições da ação, e a adequação da via eleita diz com o interesse de agir, são analisadas segundo a *teoria da asserção*, ou seja, com base nos fatos alegados na inicial pela parte autora. No presente caso, os autores alegam a existência de fraude na convenção do PSDB para as eleições de 2016, o que é suficiente para ter como adequado o manejo da AIME. A existência ou não da fraude será analisada no mérito.

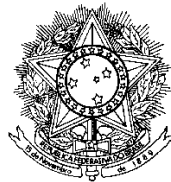
Destarte, deve ser rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita e a prejudicial de mérito consistente na alegada decadência.

II.II.V - Da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido

Alegam os recorrentes que não teria sido juntada prova pré-constituída da fraude, consoante determina o § 10 do art. 14 da Constituição Federal.

Não procede a alegação dos recorrentes, eis que a inicial veio acompanhada da ata da convenção do PSDB realizada em 05/08/2016, subscrita pelo presidente, Sr. Darcy Luciano Dias (fls. 27-31). Ademais, juntou a sentença e o acórdão que manteve a condenação do Sr. Darcy na sanção de suspensão dos direitos políticos (fls. 39-90), bem como a certidão de trânsito em julgado da referida condenação à fl. 91.

Portanto, as alegações dos autores vieram acompanhadas de prova pré-constituída, devendo ser rejeitada a preliminar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.VI – Do mérito da lide

A presente AIME foi julgada procedente em primeira instância, sob o entendimento do juízo *a quo* de que houve fraude na convenção partidária do PSDB que escolheu os candidatos à eleição proporcional, bem como autorizou a coligação com outros partidos, vez que foi presidida pelo Sr. Darcy Luciano Dias, o qual se encontrava com seus direitos políticos suspensos por força de condenação transitada em julgado proferida em ação de improbidade administrativa.

Irresignados, aduzem os recorrentes, no mérito, que: a) não houve fraude na convenção, pois a mesma foi presidida pelo Sr. Darcy Luciano Dias, o qual se encontrava filiado, tampouco possuía restrições na Justiça Eleitoral, vez que a suspensão dos seus direitos políticos decretada em sentença transitada em julgado em ação de improbidade ainda não havia sido comunicada à Justiça Eleitoral e ao PSDB. Neste sentido, afirma que o Sr. Darcy obteve, em 21.12.2016, certidão de quitação da Justiça Eleitoral; b) não há fraude culposa, sendo que o partido ou os réus não foram parte na ação de improbidade, razão pela qual não tinham como saber da condenação sofrida pelo seu presidente, não havendo, portanto, qualquer má-fé; c) com a procedência da presente ação, haverá desequilíbrio político no município de Imbé, pois os vereadores demandados são a única oposição no município; d) não houve mácula à lisura do pleito, vez que os vereadores foram eleitos pelo voto popular e escolhidos em convenção por decisão da maioria dos convencionais do partido, conforme estatuto.

Assiste razão parcial aos recorrentes, que, contudo, é suficiente para o provimento dos recursos, como esclareceremos a seguir.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente, deve ser afastada a alegação dos recorrentes de que o Sr. Darcy Luciano Dias podia presidir a convenção partidária, vez que a Justiça Eleitoral e o partido ainda não haviam sido comunicados da suspensão dos direitos políticos do seu presidente, sendo que o mesmo continuava filiado.

Ao contrário desse entendimento, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória já incidia sobre o Presidente do Diretório Municipal do PSDB de Imbé as restrições decorrentes da suspensão dos direitos políticos a que foi condenado. Sendo que, tendo o mesmo sido intimado dessa decisão e sendo ele o Presidente do Diretório Municipal do PSDB, não é possível afirmar a ausência de ciência por parte da agremiação partidária.

Pode até ser que os demais filiados que participaram da convenção desconhecessem a condenação, mas o próprio representante do PSDB local tinha ciência da mesma.

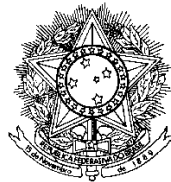
Suspensos os direitos políticos do Sr. Darcy Luciano Dias a partir do trânsito em julgado da sentença que lhe aplicou essa sanção, igualmente estava suspensa a filiação do Sr. Darcy Luciano Dias e a possibilidade do mesmo presidir o diretório municipal do PSDB e a respectiva convenção partidária.

De fato, o egrégio sodalício eleitoral gaúcho já enfrentou o tema:

Recurso. Registro de coligação. Eleições 2012. Decisão judicial que indeferiu o pedido de registro da agremiação recorrente, a qual buscava se coligar. **Nulidade da convenção realizada por presidente cujos direitos políticos se encontravam suspensos, visto que igualmente suspensa a sua filiação partidária.** O indeferimento dos registros individuais de candidatura, frente ao indeferimento de registro da grei partidária à qual pretendiam concorrer, exige a observância do devido processo legal, sob pena de afronta ao contraditório e ao duplo grau de jurisdição.

Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 17163, Acórdão de 29/08/2012,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação:
PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/08/2012)

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

PETIÇÃO. PARTIDO DA REPÚBLICA (PR). ALTERAÇÕES
ESTATUTÁRIAS. REGISTRO. DEFERIMENTO PARCIAL.

1. O partido político é obrigado a observar, na elaboração de seu programa e estatuto, as disposições constitucionais e as da Lei dos Partidos Políticos.

2. Aquele que se encontra com os direitos políticos suspensos deverá ter a filiação partidária suspensa por igual período, não poderá praticar atos privativos de filiado e não poderá exercer cargos de natureza política ou de direção dentro da agremiação partidária.

3. Pedido deferido parcialmente.

(Registro de Partido nº 305, Acórdão de 03/09/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 173, Data 16/09/2014, Página 130)

O impugnante acostou aos autos prova da suspensão de direitos políticos pelo prazo de cinco anos, fls. 50, 78-79, com trânsito em julgado, em 15 de fevereiro de 2016, fl. 91, do presidente da convenção partidária, Darcy Luciano Dias, cuja ata se encontra às fls. 27-31.

Portanto é possível se falar em nulidade da convenção partidária do PSDB, vez que presidida por quem não possuía autorização para tanto.

Ocorre que, para o ajuizamento da AIME, não é suficiente apenas a nulidade de um determinado ato jurídico, sendo necessária ainda a comprovação da fraude, da corrupção ou do abuso do poder econômico. No presente caso, o fundamento é a existência de fraude na convenção partidária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Fazendo referência à fraude para fins de fundamentar AIME, refere RODRIGO LOPES ZILIO: *A fraude se caracteriza como o ato voluntário que induz outrem em erro, mediante a utilização de meio astucioso ou ardil.*²

Pode-se entender que a fraude, no presente caso, consistiria no fato do Sr. Darcy Luciano Dias presidir um ato partidário (convenção) omitindo dos demais convencionais que se encontrava com a filiação suspensa diante da condenação recebida, razão pela qual não poderia estar presidindo o ato.

A própria participação do Sr. Darcy Luciano Dias na convenção partidária importou na prática pelo mesmo do crime eleitoral tipificado no art. 337 do Código Eleitoral.

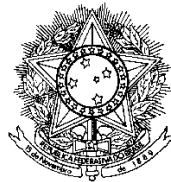
Assim, pode-se entender que a nulidade da convenção partidária decorreu de fraude praticada pelo Sr. Darcy Luciano Dias, que a presidiu destituído dos poderes para tanto, sem comunicar aos presentes da sua situação.

Ocorre que o intérprete jurídico não pode descurar do caso concreto, sob pena de terminar aplicando o ordenamento jurídico para obter consequências não desejadas pelo mesmo.

No presente caso, não se trata de impugnação ao registro de candidatura que poderia, eventualmente, permitir a substituição dos candidatos do partido ou realização de nova convenção partidária.

Estamos diante de uma ação que objetiva a desconstituição de mandatos eletivos já outorgados pelo eleitor. Em toda a AIME está portanto em jogo o princípio da democracia representativa e da soberania popular insculpidos no art. 1º, parágrafo único, e art. 14, *caput*, da CF/88, eis que será cassado o mandato conferido pela população.

²ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral, 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 559



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Mas a cassação do mandato em sede de AIME não importa em violação aos aludidos princípios constitucionais quando o mandato foi obtido mediante fraude, corrupção ou abuso do poder econômico, eis que, nessas hipóteses, existe uma representação democrática **apenas formal** (o detentor do mandato obteve os votos necessários para se eleger), estando a democracia representativa **substancial** maculada pelos aludidos ilícitos eleitorais.

Contudo, exatamente porque se trata de cassação de mandato e diante dos aludidos princípios constitucionais, evidente que a fraude tem que ter trazido prejuízo ao resultado legítimo do pleito.

Como bem lembrado pela própria parte autora em suas contrarrazões: *o bem jurídico tutelado pela Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é a normalidade e legitimidade dos mandatos.*

Nessa mesma linha, o TSE já se manifestou:

"o conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei"³ (grifo nosso)

Não é outro o entendimento da doutrina, como se extrai, novamente, do ensinamento de ZILIO:

Com efeito, a fraude, para fins de AIME, abrange toda e qualquer fase relacionada ao processo eleitoral, desde que tenha como resultado a interferência na manifestação de vontade do eleitorado, com reflexos na apuração de votos.⁴

³ TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/10/2015, Página 25-26.

⁴ ZILIO, Rodrigo López. Ob. cit., p. 559



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobre o escopo da AIME, leciona JOSÉ JAIRO GOMES:

Seu objetivo é tutelar a cidadania, a lisura e o equilíbrio do pleito, a legitimidade da representação política, enfim, o direito difuso de que os mandatos eletivos apenas sejam exercidos por quem os tenha alcançado de forma lícita, sem o emprego de práticas tão censuráveis quanto nocivas como são o abuso de poder, a corrupção e a fraude. Nas palavras de Tito Costa (1992, p. 170), tem essa ação por escopo “eliminar, tanto quanto possível, vícios que deformem ou desnaturem o mandato popular”.⁵

Ocorre que a suposta fraude consistente na presidência da convenção partidária do PSDB por parte de quem estava com seus direitos políticos suspensos não nos parece que tenha afetado a normalidade e legitimidade do pleito no caso em tela.

Da leitura do estatuto partidário do PSDB (fls. 33-37), acostado com a inicial, verifica-se que o partido pauta suas decisões pelo princípio majoritário, conforme seu art. 3º, inc. VIII, *in verbis*:

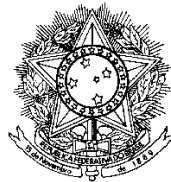
Art. 3º. Constituem diretrizes fundamentais e princípios programáticos para a organização, funcionamento e atuação do PSDB:

[...]

VIII – livre debate de todas as questões, **decisão por maioria** e respeito ao deliberado;

E, ao que tudo indica, o mesmo foi observado na convenção partidária do Diretório Municipal do PSDB em Imbé-RS. Nesse ponto, da ata da convenção que acompanhou a inicial (fls. 27-31 e 33-37), extrai-se facilmente que a decisão que importou na escolha dos candidatos do PSDB para a eleição proporcional, bem como autorizou a coligação com os partidos PTC e PSB para o referido pleito, foi tomada por **31 convencionais (já excluído o voto do Presidente)**.

⁵GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 811.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, a participação indevida do Presidente no ato, eis que se encontrava com seus direitos políticos suspensos, **não teve o condão de alterar o resultado da convenção partidária**. Isso porque não foi o Sr. Darcy Luciano Dias quem escolheu os candidatos do partido à eleição proporcional, tampouco autorizou a coligação partidária. Essa decisão partiu de 31 filiados (foram 32 votos, mas deve ser excluído o voto do Sr. Darcy) que votaram naquele ato.

Se o voto do Presidente fosse de desempate e tivesse sido utilizado, se coubesse ao Presidente exclusivamente a decisão quanto à escolha dos candidatos ou autorização da coligação, certamente a participação de alguém que não poderia figurar na Presidência do Diretório Municipal seria decisiva para o que deliberado pelo partido e deveria importar em anulação de todos os atos praticados, pois maculados no seu conteúdo.

No presente caso, se dá exatamente o contrário, o vício formal (presidência da convenção por quem não detinha poderes) não interferiu no conteúdo do ato, qual seja, a votação pela maioria dos filiados a respeito dos nomes que iriam compor a lista de candidatos à eleição proporcional e a decisão quanto à coligação.

Ao menos não há na petição inicial ou mesmo nas contrarrazões referência à eventual interferência do Sr. Darcy Luciano Dias nos votos dados. Tampouco foi feita qualquer prova no presente processo dessa interferência, ou seja, que a presença do Sr. Darcy na presidência da convenção modificou o resultado da deliberação havida na mesma.

Ainda que possa, em tese, ocorrer a indevida interferência de um presidente de convenção partidária no voto que será dado pelos filiados, não se pode presumir tal situação como regra, notadamente no presente caso, em que cada filiado teve direito a um voto. Como a presidência do Sr. Darcy Luciano Dias da convenção partidária do PSDB de Imbé teve apenas o condão de organização



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

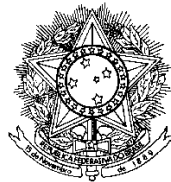
do ato, a presunção é exatamente no sentido oposto. É dizer, salvo prova em contrário, presume-se que, independentemente de quem estivesse na Presidência da convenção do PSDB em 05/08/2016, o resultado seria o mesmo.

Desta forma, a eventual nulidade decorrente da presidência da convenção do PSDB por quem se encontrava com os direitos políticos suspensos, não havendo prova de que interferiu no resultado (escolha de candidatos e coligação) da convenção, não teve igualmente o condão de interferir na legitimidade e normalidade do pleito, pois os candidatos do PSDB e a respectiva coligação foram registrados em consonância com a decisão do partido, de acordo com a deliberação da maioria dos seus filiados. Sendo que, ao menos dois desses candidatos foram eleitos com os votos obtidos junto à população. Portanto, vale a máxima *pas de nullité sans grief*, vez que, apesar da irregularidade na convenção partidária do PSDB, a mesma não prejudicou o desiderato do processo eleitoral que é a concretização dos princípios da democracia representativa e da soberania popular no seu plano formal (realização da votação) e substancial (normalidade e legitimidade do pleito).

E aqui a não declaração de nulidade diante da ausência do prejuízo se faz ainda mais importante, pois o reconhecimento dela é que poderia trazer prejuízo ao fim do processo eleitoral, pois cassaria o mandato eletivo sem que o mesmo estivesse maculado na sua essência.

A racionalidade do processo eleitoral está intimamente ligada à sua finalidade constitucional e somente através da lente dos já mencionados princípios fundamentais da democracia representativa e da soberania popular é que podem ser interpretadas as demais normas de direito eleitoral.

Por fim, cumpre mencionar que a vontade do eleitor expressa nas urnas configura manifestação do princípio democrático, basilar na República Federativa do Brasil e pressuposto do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, a impugnação e consequente cassação de mandato eletivo deve consistir



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em exceção, *ultima ratio* no processo eleitoral, e somente diante da ocorrência de condutas graves, e substancialmente comprovadas, viáveis a comprometer a legitimidade do sufrágio, o que não se verifica no presente caso.

Destarte, a reforma da sentença é medida que se impõe, para que sejam julgados improcedentes os pedidos da parte autora.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **conhecimento** e **provimento** dos recursos para julgar improcedentes os pedidos da parte autora.

Porto Alegre, 25 de maio de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO